

IPVA - ISENÇÃO - DEFICIENTE FÍSICO - VEÍCULO - ADAPTAÇÃO - ÓRGÃO DE TRÂNSITO - EXIGÊNCIA - CUMPRIMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO

Ementa: Mandado de segurança. Concessão da ordem. Isenção de IPVA. Deficiente físico.

- Comprovando-se ser o impetrante portador de deficiência física e ser necessária a adaptação do veículo por exigência do órgão de trânsito, impõe-se a confirmação da sentença que concedeu a segurança pleiteada.

Sentença confirmada em reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário.

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO N° 1.0024.05.879823-2/001 - Comarca de Belo Horizonte - Remetente: Juiz de Direito da 3ª Vara de Feitos Tributários do Estado, da Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Estado de Minas Gerais - Apelada: Nilza Bueno Camatta - Autoridade coatora: Delegada Fiscal de Belo Horizonte - Relator: Des. FERNANDO BRÁULIO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONFIRMAR A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2007. -
Fernando Bráulio – Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Fernando Bráulio* - Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo Estado de Minas Gerais contra sentença pro-

ferida pela MM. Juíza de Direito da 3ª Vara de Feitos Tributários do Estado de Minas Gerais, que concedeu a segurança pleiteada por Nilza Bueno Camatta, para a concessão de isenção de IPVA em decorrência da deficiência física que acomete a impetrante.

Alega o apelante, em síntese, que o veículo passível de isenção do IPVA é somente aquele que foi adaptado, segundo exigência do órgão de trânsito, mediante modificações das suas características normais de fabricação, para atender à deficiência física específica do seu proprietário e condutor; que a direção hidráulica é equipamento normal, ainda que oferecido como opcional, não sendo alcançado pela isenção do IPVA.

Contra-razões apresentadas às f. 48/54 dos autos pela manutenção da r. sentença.

Parecer do ilustre Procurador de Justiça Renato Topan pela confirmação da sentença em reexame necessário, restando prejudicado o recurso voluntário (f. 61/65-TJ).

Conheço da remessa de ofício e do recurso voluntário, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade.

No caso em tela, o art. 3º da Lei Estadual nº 14.937/2003, bem como o art. 7º do Decreto Estadual nº 43.709, de 2003, isentam do IPVA os proprietários de veículos quando presentes dois requisitos, a saber: ser o mesmo portador de deficiência física e ser necessária a adaptação do veículo por exigência do órgão de trânsito.

Dessa forma, uma vez comprovadas pela apelada a sua condição de deficiente físico,

portadora de quadrantectomia de mama esquerda mais esvaziamento axilar, bem como a necessidade de adaptação de seu veículo consistente em direção hidráulica, conforme documentos de f. 08/13 dos autos, restou configurado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício fiscal da isenção tributária de IPVA, impondo-se a confirmação da sentença, em reexame necessário.

Com esses fundamentos, em reexame necessário, confirmo a r. sentença, prejudicado o recurso voluntário.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Silas Vieira* e *Edgard Penna Amorim*.

Súmula - EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMARAM A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

-:-:-